



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331605-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DANILO DE ALMEIDA DEFENDI e Interessado DANILO DE ALMEIDA DEFENDI - ME, é agravado SEBASTIÃO CARLOS BALBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2331605-17.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (4ª Vara Cível)

Processo nº 0006228-93.2021.8.26.0506

Juiz: Heber Mendes Batista

Agravante: Danilo de Almeida Defendi

Agravado: Sebastião Carlos Balbino

Voto nº 8.074

Agravo de instrumento – Ação indenizatória por danos morais – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que determinou a penhora de 30% do salário do devedor – Exceção à impenhorabilidade que depende da análise do caso concreto – Elementos dos autos que demonstram que o executado possui outras fontes de renda além do salário recebido como estagiário de direito – Possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade salarial – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 263/265, que, nos autos de ação indenizatória por danos morais, ora em fase de cumprimento de sentença, dentre outras providências, determinou a penhora de 30% do salário líquido do devedor.

Alega o executado, ora agravante, a total impenhorabilidade da sua bolsa-estágio, sustentando se tratar de verba necessária para a sua subsistência.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 289). Veio resposta (fls. 296/305).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida em primeira instância (fls. 145 dos autos da fase de conhecimento).

É o relatório.

Com relação à determinação de penhora de percentual do salário que o executado recebe como estagiário de direito, cumpre ressaltar que, como é sabido, a exceção à regra da impenhorabilidade depende da análise do caso concreto, sendo certo que para que tal pedido seja deferido deve haver nos autos elementos que demonstrem que os valores recebidos pelo executado são superiores aos que ele necessita para a sua subsistência e de sua família.

No caso em tela, conforme constou na decisão agravada, os elementos dos autos demonstram que o executado possui outras fontes de renda, atuando como empresário no ramo de cobranças e processos para recebimento de seguro DPVAT. Além disso, o padrão de vida ostentado pelo devedor nas redes sociais, com a realização de viagens internacionais, demonstra que sua renda não se resume à alegada bolsa estágio de, apenas, R\$ 500,00.

Portanto, ante as peculiaridades do caso concreta, deve ser mantida a penhora de 30% do salário do devedor. Nesse sentido, precedente do STJ:

(...) 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a

seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (STJ; Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 03.10.2018).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator